



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.912674/2010-11
ACÓRDÃO	3004-000.214 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. Art. 170, DO CTN.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A empresa em epígrafe apresentou, em 13/04/2010, o PER nº 10672.26341.130410.1.5.01-2746, retificador do PER nº 38222.39348.050407.1.1.01-0800,

requerendo ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 538.612,61, referente ao 1º trimestre de 2007.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 53/58 que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 411.138,56, homologando integralmente as DCOMP nº 25398.87209.270407.1.3.01-5395, nº 31530.70165.080507.1.3.01-0108, nº 06650.54377.290507.1.3.01-5470, nº 02493.84544.060607.1.3.01-0423, nº 39844.19517.210607.1.3.01-5188, nº 06091.61706.060707.1.3.01-3939, nº 19778.53708.180707.1.3.01-0558 e nº 27536.23198.120809.1.7.01-3642, mas homologando apenas em parte a compensação formalizada por intermédio da DCOMP nº 35507.09255.090807.1.3.01-6809, e deixando de homologar as DCOMP nº 40346.51242.070907.1.3.01-3561, nº 02580.23010.300807.1.3.01-0085 e nº 05533.72175.181007.1.7.01-0594, com esclarecimentos na Informação Fiscal às fls. 325/332, dos quais, pela pertinência, transcrevem-se os seguintes trechos:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 538.612,61

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 411.138,56

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 35507.09255.090807.1.3.01-6809

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 40346.51242.070907.1.3.01-3561 02580.23010.300807.1.3.01-0085 05533.72175.181007.1.7.01-0594

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 10672.26341.130410.1.5.01-2746

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>127.436,57</i>	<i>25.487,27</i>	<i>48.447,90</i>

INFORMAÇÃO FISCAL (...)

**4º trimestre de 2005 - PERD/COMP nº 33303.20037.300106.1.1.01-0403
retificada pela PER/DCOMP nº 12088.67090.130410.1.5.01-5210 (...)**

4. Verificou-se que ocorreu o aproveitamento indevido de R\$199.981,31, relativos a "crédito-prêmio" no livro Registro de Apuração do IPI, no 4º trimestre de 2005. A irregularidade foi descrita nos itens a seguir do presente Relatório.

4.1 O contribuinte teve reconhecido por decisão judicial transitada em julgado o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio (art, 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969) relativo ao período entre 01/01/1980 e 01/04/1981.

4.2 No período abrangido pela presente ação fiscal, os seguintes valores de crédito-prêmio foram consignados no livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento:

PERÍODO	VALOR
Outubro/2005	61.883,39
Novembro/2005	59.411,03
Dezembro/2005	78.686,89
Total	199.981,31
Janeiro/2006	174.064,27
Fevereiro/2006	23.528,73
Total	197.593,00

(...)

4.7 Das verificações efetuadas, concluímos que devem ser integralmente glosados os valores de crédito-prêmio (crédito não ressarcível) objeto do presente Relatório, do valor de R\$199,981,31, detalhados como R\$61,883,39, R\$59.411,03 e R\$78,686,89, dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, por falta de apresentação da documentação original comprobatória da exportação dos bens (...)

**1º trimestre de 2006 - PER/DCOMP nº 32251.39157.230506.1.1.01-1383
retificada pela PERD/COMP nº 29056.07859.130410.1.5.01-2638**

A empresa solicitou Ressarcimento do IPI do 1º trimestre de 2006 no valor de R\$995.421,99 através das PERDCOMP descritas acima.

O saldo credor acumulado do RAIPi em 31/03/2006 era R\$2.277,882,64 (fls. 015 do Livro), O estorno do valor de R\$995.421,99, solicitado em ressarcimento do 1o trimestre, foi feito nas fls. 026 do Livro de IPI de 2006.

DAS GLOSAS EFETUADAS

1. Verificou-se que ocorreu o aproveitamento indevido de R\$197.593,00, relativos a "crédito-prêmio" no livro Registro de Apuração do IPI, no 1º trimestre de 2006, A irregularidade cometida pelo contribuinte é a mesma descrita nos itens 4.1 a 4.6 citadas anteriormente

1.1 Das verificações efetuadas, concluímos que devem ser integralmente glosados os valores de crédito-prêmio (crédito não ressarcível) objeto do presente Relatório, do valor de R\$197.593,00, detalhados como R\$174,064,27 e R\$23.528,73, dos meses de janeiro e fevereiro de 2006, por falta de apresentação da documentação original comprobatória da exportação dos bens.

1.2 O registro da glosa dos citados valores será efetuado na planilha "Demonstrativo de Apuração dos Valores passíveis de Ressarcimento/ Compensação". (...)

1º trimestre de 2007 - PER/DCOMP nº 38222.39348.050407.1.1.01 -0800 retificado pela PER/DCOMP nº 10672.26341.130410.1.5.01-2746

A empresa solicitou Ressarcimento do IPI do 1º trimestre de 2007 no valor de R\$538.612,61 através das PER/DCOMP descritas acima. (...)

1. Da análise da documentação não encontramos irregularidades

(...)

Cientificado do Despacho Decisório em 18/05/2011 (fl. 58), a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 14/06/2011, por intermédio do arrazoadado de fls. 02/18, no qual o contribuinte alega, em síntese, que:

(...)

MÉRITO

III - 1) Da consequente impossibilidade de cancelamento de parte do crédito utilizado pela Requerente no 1º Trimestre de 2007

Indevido é a glosa dos créditos da Requerente no período do 1º Trimestre de 2007, eis que não há irregularidades na constituição desses créditos e a constatação de insuficiente saldo credor passível de ressarcimento é infundada tendo em vista que a glosa efetuada pelos processos administrativos nºs 11080.912.671/2010-79, 11080-900.928/2011-21 e 11080-900.929/2011-75 é inválida, pelos motivos abaixo expostos.

Primeiramente, cumpre destacar que os Despachos Decisórios dos dois processos administrativos supracitados encontram-se atingidos pela decadência, eis que decaído o direito da União lançar qualquer valor relativo a homologação dos créditos de IPI relativos à formação dos créditos relativos ao 4º trimestre de 2005 e 1º trimestre de 2006, uma vez que ultrapassados os 5 anos previstos no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, razão pela qual deverá ser a mesma reconhecida por este órgão julgador.

(...)

Por fim, haja vista toda a exposição feita acima, a Requerente entende ter demonstrado que as glosas realizadas pela fiscalização com referência ao 4º Trimestre de 2005, ao 1º trimestre de 2006 e ao 3º trimestre de 2006, além de atingidas pela decadência, foram realizadas ao arrepio da legislação aplicável, caracterizando-se por totalmente infundadas.

Consequentemente, não há como tais glosas produzirem efeitos nas compensações declaradas posteriormente pela Requerente, devendo ser homologadas na sua integralidade as compensações objeto deste processo administrativo, bem como cancelada a cobrança decorrente do despacho decisório ora atacado.

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Dúvidas não restam, portanto, quanto à improcedência da Informação Fiscal e da pertinência dos valores requeridos a título de ressarcimento pela Requerente.

Face ao todo exposto, requer seja reformada a decisão proferida no pedido de ressarcimento originariamente formulado e consubstanciado através do Despacho Decisório 930871080, para que sejam desconsideradas todas as glosas efetivadas pela Fiscalização e homologadas as compensações realizadas no curso do procedimento, tudo conforme as alegações expendidas na presente impugnação.

A Requerente, em homenagem ao princípio da verdade material que rege o procedimento tributário administrativo, protesta, desde já, pela juntada posterior de documentos que comprovem o alegado na presente Manifestação de Inconformidade, cm especial àqueles comprobatórios da origem de seu crédito.

A 3ª Turma da DRJ/JFA, Acórdão nº 09-67.261, negou provimento à manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre-calendário a que se refere o pedido foi utilizada para abater débitos informados no RAUPI/PGD, reduzindo o saldo credor ressarcível pleiteado pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Em Recurso Voluntário, sustenta que os créditos glosados anteriormente, os quais estão em discussão administrativa em outros processos, resultaram em saldo a menor de crédito, o que determinou a insuficiência dos créditos que seriam compensados no 1º trimestre de 2007. Tal procedimento, segundo sustenta, seria irregular.

Em petição de e-fl. 371-s, aponta a decisão proferida pelo CARF no Processo nº 11080.000687/2007-31, no qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, com o reconhecimento da suficiência e higidez do conjunto probatório do crédito-prêmio, apresentado para comprovar a efetividade das exportações, ainda que não se trate dos documentos originais, tal como requerido pela fiscalização no presente caso. Junta a íntegra do processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, sustenta que os créditos glosados anteriormente, os quais estão em discussão administrativa em outros processos, resultaram em saldo a menor de crédito, o que determinou a insuficiência dos créditos que seriam compensados no 1º trimestre de 2007. Tal procedimento, segundo sustenta, seria irregular.

Transcrevo a íntegra do Recurso:

Da impossibilidade de cancelamento de parte do crédito utilizado pela Recorrente no 1º Trimestre de 2007

É indevida a glosa dos créditos da Recorrente no período do 3º Trimestre de 2006, eis que não há irregularidades na constituição desses créditos e a constatação de insuficiente saldo credor passível de ressarcimento é infundada, tendo em vista que a glosa efetuada pelos processos administrativos nºs 11080.912.671/2010-79, 11080-900.928/2011-21 e 11080-900.929/2011-75 ainda carece de decisão definitiva.

Primeiramente, cumpre destacar que as glosas realizadas pela fiscalização com referência ao 4º Trimestre de 2005 e ao 4º trimestre de 2006 (processos nºs 11080.912.671/2010-79, 11080-900.928/2011-21 e 11080-900.929/2011-75), além de atingidas pela decadência, foram realizadas ao arrepio da legislação aplicável, caracterizando-se por totalmente infundadas.

Mais importante, os acórdãos dos processos em questão ainda não transitaram em julgado, pois ainda dependem de análise, por este Conselho, os recursos voluntários apresentados.

Consequentemente, não há como tais glosas produzirem efeitos nas compensações declaradas posteriormente pela Recorrente, devendo, no mínimo, aguardar-se o julgamento definitivo dos processos nºs 11080.912.671/2010-79, 11080-900.928/2011-21 e 11080-900.929/2011-75.

Não há razão nos argumentos, uma vez que os processos nºs 11080.912.671/2010-79, 11080-900.928/2011-21 e 11080-900.929/2011-75 referem-se a trimestres diferentes, tendo cursos próprios e independentes, ainda que todo o crédito, de todos os períodos, seja reconstituído pelo SCC.

Sobre a demonstração do crédito ressarcível do Contribuinte, a DRJ consignou de forma precisa:

De início, registre-se que, na “*Análise de Crédito*” (fls. 54) que acompanha e integra o despacho decisório nota-se, no “*Demonstrativo de Créditos e Débitos*”, a inexistência de glosa de créditos, de reclassificação de créditos e a ausência de apuração de débitos em procedimento fiscal, ou seja, os valores de débito e créditos refletem exatamente as informações prestadas pelo contribuinte no PERDCOMP.

Diante dos valores declarados, o SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensação – calculou o direito creditório do contribuinte ao final do 1º trimestre de 2007 no montante de R\$ 411.138,56, conforme “*Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível*” à fl. 54.

Portanto, diante das informações de débitos e créditos prestadas pelo próprio contribuinte, e com a apuração do saldo credor de períodos anteriores realizada pelo SCC, constatou-se o valor ressarcível de R\$ 411.138,56.

E com o saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado pelo contribuinte, parte das compensações deixaram de ser homologadas.

Registre-se que o saldo de abertura do presente trimestre (Saldo Credor de Período Anterior) - 1º/2007 é zero, uma vez que a totalidade do saldo credor apurado no trimestre anterior foi utilizada pelo contribuinte, conforme se observa abaixo:

Despacho Decisório 930871116 - 4º trimestre de 2006

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (Valores em Reais)										
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal Out/2006	0,00	0,00	0,00	26.427,04	172.472,56	49.400,84	0,00	146.509,66	146.509,66	0,00
Mensal Nov/2006	0,00	148.509,66	148.509,66	23.495,32	161.751,97	83.981,48	0,00	279.775,10	279.775,10	0,00
Mensal Dez/2006	0,00	279.775,10	279.775,10	23.239,63	92.215,71	47.790,53	0,00	347.440,31	347.440,31	0,00

Despacho Decisório 930871080 - 1º trimestre de 2007

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (Valores em Reais)										
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal Jan/2007	0,00	0,00	0,00	17.199,49	127.576,59	12.935,25	0,00	111.639,83	111.639,83	0,00
Mensal Fev/2007	0,00	111.639,83	111.639,83	16.393,17	195.466,76	56.445,26	0,00	265.275,20	265.275,20	0,00
Mensal Mar/2007	0,00	265.275,20	265.275,20	15.229,93	115.540,26	46.913,71	0,00	411.138,56	411.138,56	0,00

Percebe-se que parte dos débitos escriturados no período foram originalmente amortizados por saldo credor originário de período anterior, quando do preenchimento do PGD PERDCOMP pelo contribuinte. Referido saldo, no entanto, após o processamento do PERDCOMP pelo SCC [Sistema de Controle de Créditos e Compensação], considerando o processamento dos PERDCOMP transmitidos relativos a trimestres de apuração anteriores ao presente, é igual a zero, resultando, daí, a redução do saldo credor do trimestre proporcionalmente aos débitos declarados pelo próprio contribuinte.

De se esclarecer, por oportuno, que o texto de legenda das colunas que compõem a planilha do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível explicita que:

Saldo Credor de Período Anterior:

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Portanto, considerando a apuração do saldo credor originário de períodos anteriores, pelo processamento dos PERDCOMP transmitidos anteriormente ao presente pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação - SCC, correto está a dedução dos valores registrados a crédito (créditos básicos), decorrentes das operações de entradas de insumos tributados empregados na industrialização, pelos valores do imposto registrados a débito, atinentes às saídas de produtos tributados do estabelecimento contribuinte, de

acordo com o *caput* do art. 16 da IN RFB nº 600, de 28/12/2005. Nesse passo, faz jus o contribuinte ao saldo credor decorrente, de R\$ 411.138,56, passível de utilização em compensação nos moldes do art. 16, §2º, da referida Instrução Normativa.

Em relação à petição de e-fl. 371-s, em que consta a decisão proferida pelo CARF no Processo nº 11080.000687/2007-31, entendo não se aplicar a este caso, já que a glosa não decorreu da falta de apresentação dos documentos originais da exportação. Houve o ajuste nos saldos em decorrência dos demais pedidos efetuados pelo Contribuinte para os outros períodos:

Logo, não há o que se deferir, pois ausente a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

1.1 O saldo credor consignado no livro Registro de Apuração do IPI ao final deste trimestre, que era de R\$ 1.115.791,55, foi reduzido pelas glosas relativas aos meses de julho a setembro de 2006, cujo total foi de R\$ 3.463,45; 4º trimestre/2005, no valor de R\$ 199.981,31 e 1º trimestre de 2006, no valor de R\$197.593,00. Assim, o saldo credor de janeiro de 2007 fica sendo de R\$ 714.753,79, que se transfere para abril de 2007.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro